

---

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 107/PMSJB 2018 – CONCORRÊNCIA N. 001/2018 – REGISTRO DE PREÇOS - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

**Ref: REGISTRO DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA 001/2018**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA.**

**GREIDE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.894.533/0001-35, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, 999, sala 01, bairro dos Estados, Indaial/SC, na pessoa de seu representante legal, e-mail [greide@greideengenharia.com.br](mailto:greide@greideengenharia.com.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 e item 22.9 do Edital, **IMPUGNAR os termos da qualificação Econômico-Financeira exigidas no item 8.16, do Edital**, expondo e requerendo o que segue:

1. Primeiramente, esclarece a Requerente que pretende participar do processo licitatório em epígrafe.

2. O Edital Licitatório, ao estabelecer as regras referentes a Qualificação Econômico Financeira – *item 8. 16* – **exige índice  $GE \leq 0,30$ , tratando-se de verdadeira ação restritiva**, vedada pela legislação pertinente a matéria.

3. Tal índice, que diz respeito ao **Grau de Endividamento** da empresa, reiteradamente vem sendo exigido pelos entes públicos como sendo menor que 1,00. No entanto, no presente Edital, tal referência foi imotivadamente reduzida para o patamar menor ou igual a 0,30.

---

N



---

4. Essa situação, inegavelmente restringe a participação de mais licitantes. Além disso, há de se levar em conta que o objeto da presente licitação não é complexo - Serviços de Topografia - o que nos leva a concluir que as exigências financeiras do presente Edital estão em dissonância com o objeto licitado.

5. Fora isso, o Edital não traz nenhuma justificativa, por qual motivo foi adotado índice mais exigente que o normalmente adotado por Entes públicos para certames análogos.

6. Nesse sentido, tal como está abusivo o índice lançado no Edital, a municipalidade fere o disposto no § 5º, do artigo 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

7. Portanto, no presente certame, o edital mostra-se exacerbado ao exigir índice desproporcional ao usualmente utilizado pelos entes públicos, restringindo assim, sobremaneira a competitividade.

8. Assim, com todo o respeito, espera que Vossas Senhorias, promovam as adequações editalícias aos exatos termos da Lei 8.666/93.

9. A empresa solicitante salienta que tal medida visa ajustar os termos do edital, para que assim sejam evitados recursos e desdobramentos judiciais, os quais, por óbvio, causarão atrasos à elaboração do projeto pretendido pela municipalidade.

---




---

Isto posto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação ora apresentada, objetivando o necessário ajuste do Edital, no sentido de que sejam excluídas as exigências abusivas, trazidas no quadro que trata da capacidade econômico financeira, ítem 8.16- fazendo constar - **GE ≤ 1,00;**
- b) Que, após os ajustes necessários, se promova nova publicação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Indaial, 24 de julho de 2018.



---

Greide Engenharia Ltda